



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 158, DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2011, da Senadora Gleisi Hoffmann, que altera o art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para explicitar a proibição de aplicação da suspensão condicional do processo aos crimes cometidos com violência doméstica ou familiar contra a mulher.

RELATORA:Senadora MARTA SUPILY

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, d, do Regimento Interno, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 49, de 2011, de autoria da Senadora Gleisi Hoffmann, que trata da vedação de aplicação da suspensão condicional do processo no caso de crimes praticados com violência doméstica contra a mulher.

O projeto altera o art. 89 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099, de 25 de setembro de 1995) para prever explicitamente que a suspensão condicional do processo não poderá ser concedida nos casos de crime cometido com violência doméstica ou familiar contra a mulher, nos termos do art. 41 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

A ilustre Autora da proposta, em sua justificação, argumenta que, diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Habeas Corpus nº 154.801, que entendeu ser aplicável a suspensão condicional do processo nesses casos, tornou-se premente fazer valer a vedação já prevista no art. 41 da Lei Maria da Penha, qual seja, a da não aplicação da Lei dos Juizados Especiais aos crimes praticados com violência doméstica contra a mulher, independentemente da pena prevista.

Até o momento não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II – ANÁLISE

O direito processual penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, ex vi dos arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade no Projeto.

A proposta de lei citou em sua justificação o *Habeas Corpus* nº 154.801/MS, julgado pelo STJ. Trata-se do caso de um homem do Mato Grosso do Sul que foi denunciado por tentar sufocar sua companheira. Ele foi condenado à pena de três meses de detenção, substituída por prestação de serviços à comunidade. O promotor de Justiça entrou com pedido de suspensão condicional do processo, que foi negado pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, em virtude da proibição prevista no art. 41 da Lei Maria da Penha. Irresignado, o acusado impetrou *habeas corpus* junto àquela Corte Superior, que, pela sua Sexta Turma, em dezembro de 2010, decidiu pela concessão da ordem.

No caso, a Sexta Turma do STJ entendeu que a suspensão condicional do processo não implica o afastamento ou diminuição das medidas protetivas à mulher previstas na Lei Maria da Penha. A decisão foi de encontro ao pensamento até então dominante naquele Colegiado, que não aplicava a suspensão prevista no art. 89 da Lei dos Juizados Especiais aos casos relacionados à violência doméstica contra a mulher.

Oportuno olhar para essa decisão num contexto mais amplo.

A Lei Maria da Pena trouxe, no seu corpo, o seguinte artigo:

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Nos seus quase cinco anos de existência, esse artigo sofreu mudanças de interpretação.

O dispositivo tinha um objetivo claro: preservar o tratamento diferenciado e mais rigoroso para os crimes cometidos no âmbito das relações domésticas contra a mulher e evitar, portanto, que a esses crimes fossem aplicadas normas de natureza despenalizadora. Ou seja, o art. 41 da Lei Maria da Penha mostrava a carga valorativa que a nova lei emprestava ao tema: os crimes que envolvem violência doméstica não podiam ser considerados de menor potencial ofensivo.

Na forma como escrito, a primeira leitura da norma levava à conclusão de que nenhum instituto previsto na Lei dos Juizados Especiais se aplicava aos crimes cometidos mediante violência doméstica. No entanto, aos poucos, a interpretação do Poder Judiciário foi alterando o conteúdo do art. 41 da Lei Maria da Penha.

A primeira alteração se deu em relação à espécie de ação penal. O art. 88 da Lei dos Juizados Especiais previa que a ação penal referente ao crime de lesões corporais leves seria condicionada à representação da vítima. Com o advento da Lei Maria da Penha, essa norma restou afastada dos crimes cometidos mediante violência doméstica, que deveriam se processar mediante ação penal pública incondicionada. Ou seja, entendeu-se que se tratava de matéria de relevante interesse público e que o Estado levaria adiante a persecução penal mesmo contra a vontade da ofendida. Depois de vários julgamentos divergentes, o STJ, no início de 2010, colocou um ponto final à questão com o seguinte acórdão:

**RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO
DA CONTROVÉRSIA. PROCESSO PENAL. LEI MARIA DA
PENHA. CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE. AÇÃO PENAL
PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA.
IRRESIGNAÇÃO IMPROVIDA.**

1. A ação penal nos crimes de lesão corporal leve cometidos em detrimento da mulher, no âmbito doméstico e familiar, é pública condicionada à representação da vítima.

2. O disposto no art. 41 da Lei 11.340/2006, que vedava a aplicação da Lei 9.099/95, restringe-se à exclusão do procedimento sumaríssimo e das medidas despenalizadoras.

3. Nos termos do art. 16 da Lei Maria da Penha, a retratação da ofendida somente poderá ser realizada perante o magistrado, o qual terá condições de aferir a real espontaneidade da manifestação apresentada.

4. Recurso especial improvido. (REsp 1097042/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel p/ Acórdão

Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010, DJe 21/05/2010). [grifos nossos]

Ou seja, o art. 41 da Lei Maria da Penha sofreu uma redução no seu raio de alcance: passou a referir-se apenas à exclusão da aplicação do procedimento sumaríssimo dos juizados especiais e das medidas despenalizadoras, como composição civil dos danos, transação penal e suspensão condicional do processo.

Agora, mais recentemente, no final de 2010, o art. 41 sofreu nova redução de conteúdo, em virtude do julgamento do HC nº 154.801/MS pela Sexta Turma do STJ, conforme mencionado, que entendeu ser possível a suspensão condicional dos processos dos crimes cometidos mediante violência doméstica.

O Informativo nº 460 do STJ noticiou o julgamento da seguinte forma:

LEI MARIA DA PENHA. SURSIS PROCESSUAL.

Trata-se de habeas corpus em que se discute a possibilidade de oportunizar ao MP o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo (sursis processual) nos feitos vinculados à Lei Maria da Penha. A Turma, por maioria, concedeu a ordem pelos fundamentos, entre outros, de que, na hipótese, tendo a inflação da reprimenda culminado na aplicação de mera restrição de direitos (como, em regra, é o caso das perseguições por infrações penais de médio potencial ofensivo), não se mostra proporcional inviabilizar a incidência do art. 89 da Lei n. 9.099/1995, por uma interpretação ampliativa do art. 41 da Lei n. 11.340/2006, pois tal providência revelaria uma opção dissonante da valorização da dignidade da pessoa humana, pedra fundamental do Estado democrático de direito. Consignou-se que, havendo, no leque de opções legais, um instrumento benéfico tendente ao recolhimento das consequências deletérias causadas pelo crime, com a possibilidade de evitar a carga que estigmatiza a condenação criminal, mostra-se injusto, numa perspectiva material, deixar de aplicá-lo per fas et nefas. Precedentes citados do STF: HC 82.969-PR, DJ 17/10/2003; do STJ: REsp 1.097.042-DF, DJe 21/5/2010. HC 185.930-MS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 14/12/2010. [grifo nosso]

O PLS nº 49, de 2011, da ilustre Senadora Gleisi Hoffmann, ao trazer expressamente no corpo do art. 89 da Lei dos Juizados Especiais a exceção para os crimes cometidos mediante violência doméstica contra a

mulher, resolve, a nosso ver, a questão. A redação é clara e direta, e não abre espaço para interpretações relacionadas ao alcance da norma excepcionada, ao contrário do que aconteceu com o art. 41 da Lei Maria da Penha.

Aproveitamos a oportunidade para incluir emenda sobre a ação penal que deve ser ajuizada para o início dos processos sobre violência doméstica contra a mulher, questão que, conforme já exposto, também sofreu alteração no entendimento de nossos tribunais. Trata-se de tema de relevante interesse público, e, portanto, a ação penal deve independe de autorização da vítima, que normalmente é ameaçada pelo seu ofensor, podendo e devendo a autoridade policial e o Ministério Público, de ofício, adotar as providências arroladas na Lei Maria da Penha, sem a necessidade de representação

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2011, com a apresentação das seguintes emendas:

EMENDA N° 1 – CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2011, a seguinte redação:

“Altera os arts. 88 e 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para vedar a suspensão condicional do processo e a ação penal condicionada à representação nos crimes cometidos com violência doméstica ou familiar contra a mulher.”

EMENDA N° 1 – CCJ

Acrecente-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2011, renumerando-se o atual para art. 3º:

“Art. 2º O art. 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 88.

Parágrafo único. A ação penal nos crimes de lesão corporal leve praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher é pública incondicionada. (NR)”

Sala da Comissão, 27 de abril de 2011.

SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA , Presidente


, Relatora

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, na 11^a Reunião Ordinária, realizada no dia 27 de abril, aprova o Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2011, conforme Relatório reformulado pela Relatora, Senadora Marta Suplicy, acrescentando uma terceira emenda de relator, conforme sugestão do Senador Pedro Taques, concluindo assim pela aprovação do Projeto, com as emendas nº 1-CCJ a 3-CCJ, nos seguintes termos:

EMENDA Nº 1-CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2011, a seguinte redação:

“Altera os arts. 88 e 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para vedar a suspensão condicional do processo e a ação penal condicionada à representação nos crimes cometidos com violência doméstica ou familiar contra a mulher, e altera o art. 16 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer prioridade às ações penais que especifica.”

EMENDA Nº 2-CCJ

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2011, renumerando-se o atual para art. 4º:

“Art. 2º O art. 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único:

*‘Art. 88.
Parágrafo único. A ação penal nos crimes de lesão corporal leve praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher é pública incondicionada. (NR)’”*

EMENDA Nº 3-CCJ

Acrescente-se o seguinte art. 3º ao Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2011:

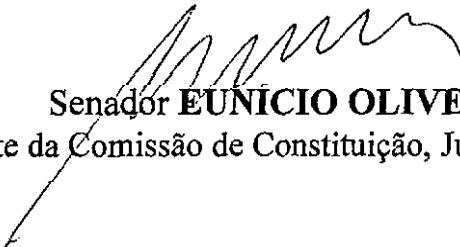
“Art. 3º O art. 16 da Lei nº 11.340, de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único:

'Art. 16.....
Parágrafo único. Até que sejam criados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de que trata o art. 14 desta Lei, as ações penais terão prioridades sobre todas as demais que estejam sendo processadas no mesmo juízo. (NR)'''

Sala das Comissões, 27 de abril de 2011



Senadora **MARTA SUPLICY**
Relatora



Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS N° 49 DE 2011

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 27/04/2011, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA	
RELATOR: <i>Senadora Marta Suplicy</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC do B e PRB)	
JOSÉ PIMENTEL	1. EDUARDO SUPLICY
MARTA SUPLICY	2. ANA RITA
PEDRO TAQUES	3. ANÍBAL DINIZ
JORGE VIANA	4. ACIR GURGACZ
MAGNO MALTA	5. JOÃO RIBEIRO
ANTONIO CARLOS VALADARES	6. LINDBERGH FARIAS
INÁCIO ARRUDA	7. RODRIGO ROLLEMBERG
MARCELO CRIVELLA	8. HUMBERTO COSTA
BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	
EUNÍCIO OLIVEIRA	1. RENAN CALHEIROS
PEDRO SIMON	2. VALDIR RAUPP
ROMERO JUCÁ	3. EDUARDO BRAGA
VITAL DO RÊGO	4. RICARDO FERRAÇO
LUIZ HENRIQUE	5. LOBÃO FILHO
ROBERTO REQUIÃO	6. WALDEMIR MOKA
FRANCISCO DORNELLES	7. BENEDITO DE LIRA
SÉRGIO PETECÃO	8. EDUARDO AMORIM
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES	1. MÁRIO COUTO
ALOYSIO NUNES FERREIRA	2. FLEXA RIBEIRO
ALVARO DIAS	3. CÍCERO LUCENA
DEMÓSTENES TORRES	4. JOSÉ AGripino
PTB	
ARMANDO MONTEIRO	1. CIRO NOGUEIRA
GIM ARGELLO	2. MOZARILDO CAVALCANTI
PSOL	
RANDOLFE RODRIGUES	1. MARINOR BRITO

Atualizada em: 05/04/2011

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSIÇÃO: PLN Nº 49 , DE 2011

TITULARES		SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO CDT, PSB, PT, PC do B, PR e PRB)	X								
JOSÉ PIMENTEL	X								
MARTA SUPlicy / <i>Marta Suplicy</i>	X								
PEDRO LIAQUES	X								
JORGE VIANA	X								
MAGNO MALTA	X								
ANTONIO CARLOS VALADARES	X								
INACIO ARRUDA	X								
MARCELO CRIVELLA	X								
TITULARES	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV) EUNICIO OLIVEIRA / <i>Eunício Oliveira</i>									
PEDRO SIMON									
ROMERO JUCA									
VITAL DO RÉGO									
LUIZ HENRIQUE	X								
ROBERTO REQUÍAO									
FRANCISCO DORNELLES									
SÉRGIO PETECÃO	X								
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
AÉCIO NEVES									
ALOYSIO NUNES FERREIRA									
ALVARO DIAS									
DEMÓSTENES TORRES	X								
TITULAR - PTB	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
ARMANDO MONTEIRO									
GIM ARGELO									
TITULAR - PSD	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
RANDOLFE RODRIGUES									

SUPLENTES	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PL, PC do B, PR e PRB)	1 - EDUARDO SUPLICY							
		2 - ANA RITA							
		3 - ANIBAL DINIZ							
		4 - ACIR GURGACZ							
		5 - JOÃO RIBEIRO							
		6 - LINDBERCH FARFAS							
		7 - RODRIGO ROLLENBERG							
		8 - HUMBERTO COSTA							
SUPLENTES - Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)									
		1 - RENAN CALHEIROS							
		2 - VALDIR RAUPP	X						
		3 - EDUARDO BRAGA							
		4 - RICARDO FERRAZO	X						
		5 - LOBÃO FILHO							
		6 - WALDEMIRO MOKA							
		7 - BENEDITO DE LIRA							
		8 - EDUARDO AMORIM							
SUPLENTES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)									
		1 - MÁRCIO CCUTO							
		2 - FLEXA RIBEIRO							
		3 - CICERO LUCENA							
		4 - JOSÉ AGRPINO							
		5 - CIRIO NOGUEIRA							
		6 - MOZAIRD CAVALCANTI	X						
		7 - RANDOLFE RODRIGUES							
		8 - MARINOR BRITO							

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE —

SALA DAS REUNIÕES, EM 27 / 04 / 2011

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFETO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF) (atualizado em 05/04/2011).

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

*Comendos h^os 1 a 3 as
PROPOSIÇÃO: p₅*

PROPOSIÇÃO: *p_{LS}* N° 49 , DE 20/11

TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PR e PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PR e PRB)	X	X				1 - EDUARDO SUPlicy				
JOSE PIMENTEL						2 - ANA RITA				
MARTA SUPlicy (Relatora)			X			3 - ANIBAL DINIZ				
PEDRO TAQUES	X					4 - ACIR GURGACZ				
JORGE VIANA	X					5 - JOÃO RIBEIRO				
MAGNO MALTA	X					6 - LINDBERCH FARIAS				
ANTONIO CARLOS VALADARES	X					7 - RODRIGO ROLLEMBERG				
INACIO ARRUDA	X					8 - HUMBERTO COSTA				
MARCELO CRIVELLA	X									
TITULARES	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EUNICIO OLIVEIRA (Relator)						1 - RENAN CALHEIROS				
PEDRO SIMON						2 - VALDIR RAUPP				
ROMERO JUCA						3 - EDUARDO BRAGA				
VITAL DO RÉGO						4 - RICARDO FERRACO				
LUIZ HENRIQUE						5 - LÓBOA FILHO				
ROBERTO REQUIÃO						6 - WALDEMAR MOKA				
FRANCISCO DORNELLES						7 - BENEDITO DE LIRA				
SÉRGIO PETECÃO		X				8 - EDUARDO AMORIM				
TITULARES - Bloco Parlamentar Mioria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Mioria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
AÉCIO NEVES						1 - MARIO COUTO				
ALOYSIO NUÑES FERREIRA						2 - FLEXA RIBEIRO				
ALVARO DIAS						3 - CICERO LUCENA				
DEMÓSTENES TORRES		X				4 - JOSÉ AGripino				
TITULAR - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
ARMANDO MONTEIRO						1 - CIRO NOGUEIRA				
GIM ARGELLO						2 - MOZARILDO CAVALCANTI				
TITULAR - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
RANDOLFE RODRIGUES						1 - MARINOR BRITO				

TOTAL: 45 SIM: 43 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE —

SALA DAS REUNIÕES, EM 27 / 04 / 2011

SENADO DE VENEZUELA

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (art. 132, § 8º, do RIST) [atualizado em 05/04/2011].

**SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**TEXTO FINAL
Do PROJETO DE LEI DO SENADO N° 49, DE 2011
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera os arts. 88 e 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para vedar a suspensão condicional do processo e a ação penal condicionada à representação nos crimes cometidos com violência doméstica ou familiar contra a mulher, e altera o art. 16 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer prioridade às ações penais que específica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, passa a viger com a seguinte redação:

“Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 1 (um) ano, abrangidos ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I – o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime;

II – presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77 do Código Penal;

III – não se trate de crime cometido com violência doméstica ou familiar contra a mulher, nos termos do art. 41 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 88.

Parágrafo único. A ação penal nos crimes de lesão corporal leve praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher é pública incondicionada. (NR)”.

Art. 3º O art. 16 da Lei nº 11.340, de 2006 – Lei Maria da Penha, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único:

‘Art. 16.....
Parágrafo único. Até que sejam criados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de que trata o art. 14 desta Lei, as ações penais terão prioridades sobre todas as demais que estejam sendo processadas no mesmo juízo. (NR)’”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 27 de abril de 2011

 , Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

1 - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....

Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

I EI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

.....

Seção VI

Disposições Finais

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juizo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

.....

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

.....

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

.....

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

.....

SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 44/11-Presidência/CCJ

Brasília, 27 de abril de 2011

A Sua Excelência o Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação**, com as Emendas nº 1-CCJ a nº 3-CCJ, do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2011, que “Altera o art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para explicitar a proibição de aplicação da suspensão condicional do processo aos crimes cometidos com violência doméstica ou familiar contra a mulher”, de autoria da Senadora Gleisi Hoffmann.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,



Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250 PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

FRAGMENTO DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA, DA 54ª LEGISLATURA REALIZADA NO DIA 27 DE ABRIL DE 2011.

Item 3 –

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 49/2011

Altera o art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para explicitar a proibição de aplicação da suspensão condicional do processo aos crimes cometidos com violência doméstica ou familiar contra a mulher.

Autora: Senadora Gleisi Hoffmann

Relatora: Senadora Marta Suplicy.

Essa votação será nominal.

Concedo a palavra à Senadora Marta Suplicy, para proferir o seu relatório.

A SRª MARTA SUPLYC (Bloco/PT - SP) – O projeto altera o art. 89 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099, de 25 de setembro de 1995), para prever explicitamente que a suspensão condicional do processo não poderá ser concedida nos casos de crime cometido com violência doméstica ou familiar contra a mulher, nos termos do art. 41 da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Até o momento, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - ANÁLISE

O direito processual penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, ex vi dos arts. 22,I, e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de injuridicidade ou de constitucionalidade no projeto.

A proposta de lei citou em sua justificação o Habeas Corpus nº 154.801/MS, julgado pelo STJ. Trata-se do caso de um homem do Mato Grosso do Sul que foi denunciado por tentar sufocar sua companheira. Ele foi condenado à pena de três meses de detenção, substituída por prestação de serviços à comunidade. O promotor de Justiça entrou com pedido de suspensão condicional do processo, que foi negado pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, em virtude da proibição prevista no art. 41 da Lei Maria da Penha. Irresignado, o acusado impetrou *habeas corpus* junto àquela Corte Superior, que, pela sua Sexta Turma, em dezembro de 2010, decidiu pela concessão da ordem.

No caso, a Sexta Turma do STJ entendeu que a suspensão condicional do processo não implica o afastamento ou diminuição das medidas protetivas à mulher previstas na Lei Maria da Penha. A decisão foi de encontro ao pensamento até então dominante naquele Colegiado, que não aplicava a suspensão prevista no art. 89 da Lei dos Juizados Especiais aos casos relacionados à violência doméstica contra a mulher.

Oportuno olhar para essa decisão num contexto mais amplo.

A Lei Maria da Penha trouxe, no seu corpo, o seguinte artigo:

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Nos seus quase cinco anos de existência, esse artigo sofreu mudanças de interpretação.

O dispositivo tinha um objetivo claro: preservar o tratamento diferenciado e mais rigoroso para os crimes cometidos no âmbito das relações domésticas contra a mulher e evitar, portanto, que a esses crimes fossem aplicadas normas de natureza despenalizadora. Ou seja, o art. 41 da Lei Maria da Penha mostrava a carga valorativa que a nova lei emprestava ao tema: os crimes que envolvem violência doméstica não podiam ser considerados de menor potencial ofensivo.

Na forma como escrito, a primeira leitura da norma leva à conclusão de que nenhum instituto previsto na Lei dos Juizados Especiais se aplicava aos crimes cometidos mediante violência doméstica. No entanto, aos poucos, a interpretação do Poder Judiciário foi alterando o conteúdo do art. 41 da Lei Maria da Penha.

A primeira alteração se deu em relação à espécie de ação penal.

O art. 88 da Lei dos Juizados Especiais previa que a ação penal referente ao crime de lesões corporais leves seria condicionado à representação da vítima. Com o advento da Lei Maria da Penha, essa norma restou afastada dos crimes cometidos mediante violência doméstica, que deveriam se processar mediante ação penal pública incondicionada. Ou seja, entendeu-se que se tratava de matéria de relevante interesse público e que o Estado levaria adiante a persecução penal mesmo contra a vontade da ofendida.

Vários tribunais decidiram, inclusive o STJ, que mesmo em caso de violência doméstica contra a mulher, a ação penal nos crimes de lesão corporal leve cometidos em detrimento da mulher, no âmbito doméstico e familiar, é pública, condicionada à representação da vítima.

Ou seja, o art. 41 da Lei Maria da Penha sofreu uma redução no seu raio de alcance: passou a referir-se apenas à exclusão da aplicação do procedimento sumaríssimo dos juizados especiais e das medidas despenalizadoras, como composição civil dos danos, transação penal e suspensão condicional do processo.

Agora, mais recentemente, no final de 2010, o art. 41 sofreu nova redução de conteúdo, em virtude do julgamento de um *habeas corpus* pela Sexta Turma do STJ, conforme mencionado, que entendeu ser possível a suspensão condicional dos processos dos crimes cometidos mediante violência doméstica.

O PLS nº49, de 2011, da ilustre Senadora Gleisi Hoffmann, ao trazer expressamente no corpo do art. 89 da Lei dos Juizados Especiais a exceção para os crimes cometidos mediante violência doméstica contra a mulher, resolve, a nosso ver, questão. A redação é clara e direta, e não abre espaço para interpretações relacionadas ao alcance da norma excepcionada, ao contrário do que aconteceu com o art. 41 da Lei Maria da Penha.

Aproveitamos a oportunidade para incluir emenda sobre a ação penal que deve ser ajuizada para o início dos processos sobre violência

doméstica contra a mulher, questão que, conforme já exposto, também sofreu alteração no entendimento dos nossos tribunais. Trata-se de tema de relevante interesse público, portanto, a ação penal deve independe da autorização da vítima, que normalmente é ameaçada pelo seu ofensor, podendo e devendo a autoridade policial e o Ministério Pùblico, de ofício, adotar as providências arroladas na Lei Maria da Penha, sem a necessidade de representação.

III – VOTO

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2011, com a apresentação das seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se à ementa do projeto de Lei do Senado nº 49, de 2011, a seguinte redação:

Altera os arts. 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para vedar a suspensão condicional do processo e a ação penal condicionada à representação nos crimes cometidos com violência doméstica ou familiar contra a mulher.

EMENDA Nº - CCJ

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2011, renumerando-se o atual para art. 3º:

"Art. 2º O art. 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

Art.
88.....

Parágrafo único. A ação penal nos crimes de lesão corporal leves praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher é pública e incondicional. (NR)"

Vamos explicar, rapidamente, o que levou a Senadora Gleisi a fazer esse projeto de lei.

A Senadora teve a percepção de que a Lei Maria da Penha, que foi amplamente aprovada pela população e tem o respaldo avassalador da sociedade civil, começou a ser "aguada" pela interpretação de juízes que passam a considerar que não é bem assim, que podem interpretar de forma diferente.

Quem trabalha com essa situação da mulher sabe que, muitas vezes, esses agressores, que geralmente são familiares – por isso a lei fala em violência doméstica e familiar -, são reincidentes em seu comportamento e se passam a ter que pagar cesta básica ou coisa do tipo, com esse comportamento, a lei passa a ser inócuia.

A Lei Maria da Penha é muito clara no que ela deseja, é muito clara quanto à punição de quem bate em mulher. Agora, parece que tem que

haver um complemento – foi essa a intenção da Senadora -, para que juízes, diria, machistas não interpretem a lei de acordo com o seu machismo...

E que, aí, possam realmente não seguir o que a Lei Maria da Penha, essa grande conquista das mulheres brasileiras, determina e, dessa forma, seja inutilizada, na medida em que, se mais e mais abrirmos essa porteira, juízes vão passar a colocar os processos na Lei do Juizado Especial e dar penas normais, de outro tipo, quando acharem que o caso não remete a algo mais sério.

Em relação à emenda do Ministério Público manter a queixa, é porque sabemos – tenho uma experiência que remonta até o TV Mulher – que a mulher, quando apanha e não tem alternativa a não ser voltar para casa – vai dar queixa. E aí ela não tem casa para ir, não tem como pagar as contas. O marido diz que só a deixa voltar se ela retira a queixa. Ela retira a queixa, só que a segunda surra, às vezes, não é igual à primeira; na segunda, ela morre. Então, acho que hoje temos o entendimento de que essas questões são públicas e que o Estado tem que intervir. Não estamos mais na época em que em briga de marido e mulher ninguém mete a colher. Mete, sim, porque hoje não podemos suportar uma sociedade em que as mulheres são agredidas, uma vez que geralmente essas agressões ocorrem no âmbito familiar, doméstico e, muitas vezes, têm sido mortas e assassinadas de forma brutal.

Por isso, apelo aos senhores colegas – infelizmente hoje não há Senadoras aqui –, mas que aprovem este projeto de lei da Senadora Gleisi Hoffmann. Ele não acrescenta nada mais além do estrito cumprimento da Lei Maria da Penha.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/PMDB – CE) – Para discutir a matéria. Antes, comunico aos Srs. Senadores que estamos em processo de votação de projetos terminativos aqui na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e há necessidade de, pelo menos, doze Senadores presentes

Existe quórum neste momento. Passo a palavra ao Senador Demóstenes Torres para discutir a matéria.

O SR. DEMÓSTENES TORRES (Bloco/DEM - GO) – Sr. Presidente, Sras. Senadoras, Srs. Senadores, esse projeto é extraordinário. Tive oportunidade de participar da formulação da Lei Maria da Penha. A relatora foi a Senadora Lúcia Vânia, mas a concepção, as discussões que aconteceram naquele momento era de que se tratava de uma lei que visava a proteger apenas a mulher e, portanto, poderia ter a tese de constitucionalidade declarada pelo Supremo. Dizíamos naquela ocasião e, afinal, foi o que o Supremo acabou decidindo que, como o índice de agressão do homem contra a mulher era quase 100% e a exceção era a mulher agredir o homem, que essa era uma espécie de ação afirmativa e que, portanto, a exceção deveria ser contemplada para que isso, no futuro, fosse se amainando e as agressões físicas contra a mulher fossem diminuindo. Efetivamente, isso veio a ser comprovado com o tempo. O Supremo já decidiu, muitas vezes, que é constitucional, sim, ter feito uma lei exclusivamente contra a violência doméstica praticada contra a mulher.

A SRA. MARTA SUPLICY (Bloco/PT - SP) – Um aparte, Senador.

Não sei se a palavra é curiosidade, mas essa semana que passou, em um casal gay, foi aplicada a Lei Maria da Penha.

O SR. DEMÓSTENES TORRES (Bloco/DEM - GO) – Ela vem sendo aplicada, por analogia, e efetivamente acaba acontecendo a proteção. Mas o STJ sedimentou uma orientação e o Supremo também sedimentou uma orientação completamente contrária ao espírito da Lei. A primeira é que permite – e é o que a Senadora Gleisi Hoffmann apresentou – a aplicação do *sursis* processual aos casos de violência doméstica que, como bem relatou a Senadora Marta Suplicy, acaba matando a lei. Se pode ter qualquer transação, uma suspensão condicional,

Evidentemente, o espírito é este: houve a agressão, a pena é baixa, mas haverá cadeia.

Então, a Senadora Gleisi Hoffmann, com o parecer dado pela Senadora Marta Suplicy, corrige essa interpretação do Supremo, porque deixa claro na lei que não é cabível a aplicação do *sursis* processual.

A Senadora Marta Suplicy foi mais além: apresentou uma emenda em que corrige também outra distorção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, embora a lei diga expressamente que a ação penal é pública e incondicionada – ou seja, a autoridade, tomando conhecimento de que houve a agressão, toma a providência, instaura o procedimento, oferece ação penal e tudo o mais –, disse “não”, disse que, “no caso de lesão corporal de natureza leve, é preciso que haja uma representação da mulher”. A mulher, muitas vezes, é agredida, mas é dependente economicamente. Essa é justamente uma interpretação contrária ao sentido da lei. Então, a Senadora Marta Suplicy apresenta uma emenda, deixando claro que, “em qualquer circunstância, mesmo em caso de lesão corporal de natureza leve, a ação será pública e incondicionada”. Ou seja, a autoridade, tomando conhecimento da agressão, independentemente da manifestação da vontade da mulher, pode instaurar o procedimento e tomar providências. Então, isso corrige duas distorções. Volta o espírito original da Lei Maria da Penha, que é rigoroso.

Parabenizo a Senadora Marta Suplicy, inclusive por ter colocado esse novo dispositivo, que não era a ideia inicial da Senadora Gleisi Hoffmann. Podemos dizer que V. Ex^a, com uma penada só, resolveu os dois problemas: o problema que o Supremo criou com essa interpretação e o problema que o STJ criou com a outra interpretação. Em síntese, passa a não permitir a suspensão condicional nos casos de violência doméstica e restaura o espírito original da Lei, ao dizer “em qualquer circunstância, a ação penal pública será incondicionada”.

Parabéns a V. Ex^a! Com isso, as mulheres brasileiras voltarão a ser protegidas com o espírito original da Lei.

O SR. PRESIDENTE (Cunício Oliveira. Bloco/PMDB – CE) – Para discutir a matéria, concedo a palavra ao próximo orador inscrito, Senador Crivella. Depois, falarão o Senador Pedro Taques, o Senador Suplicy e o Senador Valadares.

O SR. MARCELO CRIVELLA (Bloco/PRB – RJ) – Sr. Presidente, eu gostaria de me associar ao Senador que me antecedeu, o Senador Demóstenes Torres, e de parabenizar tanto a Relatora, como a autora da matéria.

Apenas quero lamentar que nós, numa lei tão relevante para o País, tenhamos de escrever duas vezes a mesma coisa. Isso nos traz até um desânimo. Os nossos magistrados deveriam ser os primeiros a reprimir isso. Ninguém admite mais que se agrida uma mulher neste estágio da nossa

evolução social, cultural, espiritual e econômica. Sou pai de duas meninas, e uma delas já me deu dois netinhos. Nem posso pensar em ver uma filha minha agredida! Então, é algo em que votamos até com emoção.

Temos de lembrar, Senador Mozarildo e Senador Eunício, que mais da metade do mundo é composta de mulheres e que a outra metade saiu do ventre delas. Dessa maneira, as mulheres são muito importantes, e temos o dever de defender, pelo menos, a sua dignidade no matrimônio.

Só posso dizer que vou votar "Sim". Espero que essa matéria seja aprovada por unanimidade, em respeito às mulheres brasileiras.

Parabéns à Relatora e à autora da proposição!

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/PMDB – CE) – Para discutir a matéria, concedo a palavra ao Senador Pedro Taques.

O SR. PEDRO TAQUES (Bloco/PDT – MT) – Sr. Presidente, Sras e Srs. Senadores, encontro-me relatando um projeto de autoria do Senador Magno Malta que tem o mesmo objetivo dessa emenda apresentada pela Senadora Marta Suplicy. Esse projeto do Senador já está relatado, e eu o apresentaria na próxima quarta-feira.

Penso que ele restará prejudicado, porque tem razão a Senadora Marta no tocante à necessidade de a ação penal nesse crimes ser a ação penal pública incondicionada, uma vez que aqui o dano não é individual, é um dano social, um dano difuso, que crimes como esse causam à sociedade.

No entanto, Sr. Presidente, este projeto de autoria do Senador Magno Malta - que, repito, tem os mesmos dizeres da emenda apresentada pela Senadora Marta no projeto de Sua Excelência a Senadora Gleisi Hoffmann - sofreu uma subemenda, a do Senador Antonio Carlos Valadares, que faz referência à necessidade de prioridade nos processos judiciais envolvendo os crimes da Lei Maria da Penha, até que sejam criados os chamados Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Desta feita, indago a V. Ex^a se regimentalmente seria mais interessante nós discutirmos esses dois projetos em conjunto, isso em homenagem à subemenda do Senador Antonio Carlos Valadares, neste projeto do Senador Magno Malta.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco/PSB - SE) – Sr. Presidente, a emenda a que se referiu o Senador Pedro Taques – e eu agradeço a V. Ex^a, eu ia falar sobre esse assunto, e V. Ex^a se antecipou...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/PMDB - CE) – Alguém pediu a palavra pela ordem? (Pausa.)

Então, respondido a V. Ex^a, concedo a palavra, pela ordem, ao Senador Valadares.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco/PSB - SE) – Dando uma contribuição à nobre relatora, que exerceu sua inteligência, sua competência no relatório apresentado, e também atendendo à preocupação do Senador Pedro Taques, eu gostaria de incorporar a emenda que apresentei ao projeto do Senador Magno Malta, transformar essa emenda numa emenda ao projeto que estamos a discutir.

O SR. DEMÓSTENES TORRES (Bloco/DEM - GO) – Exatamente.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco/PSB - SE) – Aí se resolve o problema.

O SR. DEMÓSTENES TORRES (Bloco/DEM - GO) –
Perfeitamente.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco/PSB - SE) –
Matam-se dois coelhos com uma só cajadada.

A SR^a MARTA SUPILCY (Bloco/PT - SP) – E eu acato, com
muita satisfação.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/PMDB - CE) – A
emenda, então, será apresentada por V. Ex^a, Senador Pedro Taques?

O SR. PEDRO TAQUES (Bloco/PDT - MT) – Sim, apresento esta
emenda...

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/PMDB - CE) –
Apresenta a emenda, a relatora...

O SR. PEDRO TAQUES (Bloco/PDT - MT) – Se V. Ex^a me
permite, existe esse projeto do Senador Magno Malta, que restará prejudicado,
que tem o mesmo teor da emenda apresentada pela Senadora Marta.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/PMDB - CE) – Isso
se esse projeto for aprovado. Lembro aos Srs. Senadores que ele é
terminativo, e nós precisamos inclusive de quórum aqui, para aprová-lo.

O SR. PEDRO TAQUES (Bloco/PDT - MT) – Sim, senhor. A
emenda do Senador Antonio Carlos Valadares está vazada nos seguintes
termos:

Acresce o parágrafo único ao art. 26, com a seguinte redação:

*Parágrafo único. Até que sejam criados os Juizados de
Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, de que trata o art. 14
desta Lei, as ações penais relativa aos crimes previstos nesta Lei terão
prioridade de julgamento, sobre todas as demais que estejam sendo
processadas no mesmo Juízo, exceto os pedidos de habeas corpus e
os mandados de segurança.*

Por entender que esta emenda encontra legalidade e
constitucionalidade, e também por honestidade intelectual, quero revelar que,
no Brasil hoje, temos muitos processos com preferência. A fila de preferência já
está quase maior do que a fila dos que não têm preferência. O VIP está sendo
mais normal do que o que não é VIP.

Mas esta emenda é constitucional, legal, e dou parecer favorável
a sua aprovação, ressaltando a Intellgência da apresentação de uma
subemenda como esta pelo Senador Antonio Carlos Valadares.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/PMDB - CE) – A
Mesa vai colocar em votação, com a emenda de V. Ex^a incorporada já ao
relatório da Senadora Marta Suplicy, com anuênciia do Senador Antonio Carlos
Valadares.

O SR. INÁCIO ARRUDA (Bloco/PCdoB - CE) - Resta saber se a
Senadora Suplicy vai acatar ou não a emenda, como relatora do projeto.

O SR. PRESIDENTE (Eunício Oliveira. Bloco/PMDB - CE) – Se
os três concordarem,

Se os três concordarem? Um apresentou, o outro já concordou, o
Senador Valadares. Peço a V. Ex^a, Senador, que diga ao microfone se
concorda ou não com a emenda e se V. Ex^a, Senadora, que é a Relatora,
concorda com a incorporação do parecer, para que eu coloque em votação o
parecer com as emendas de V. Ex^a.

A SR^a RELATORA (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Eu também concordo.

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco/PSB – SE) – Já disse a V. Ex^a, anteriormente, que concordo com a iniciativa do Senador Pedro Taques, que se lembrou da minha emenda. Eu iria falar logo em seguida.

Agradeço, mais uma vez, a V. Ex^a.

O SR. PRESIDENTE (Eunice Oliveira. Bloco/PMDB – CE) – Por esse motivo, estou dando a palavra a V. Ex^a, para que V. Ex^a se manifeste, tendo em vista que V. Ex^a, com o cuidado que lhe é peculiar, apresentou essa emenda, que é incorporada pela Relatora Marta Suplicy.

Não havendo quem queria discutir a matéria. (*Pausa.*)

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Sr. Presidente, apenas para complementar.

O SR. PRESIDENTE (Eunice Oliveira. Bloco/PMDB – CE) – O Senador Eduardo Suplicy pede a palavra para discutir?

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Só para complementar, porque achei tão bem formulada a proposta, a relatoria e a emenda apresentada.

O SR. PRESIDENTE (Eunice Oliveira. Bloco/PMDB – CE) – Não havendo quem queria discutir a matéria, coloco em votação o projeto, ressalvadas as emendas.

Vou colocar em votação o projeto original, ressalvadas as emendas, em seguida votaremos as emendas.

A votação será nominal.

Lembro aos Srs. Senadores que teremos várias outras votações nominais no dia de hoje.

Quem vota com a Relatora vota “sim”.

Pergunto ao Senador José Pimentel?

O SR. JOSÉ PIMENTEL (Bloco/PT – CE) – Voto sim, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunice Oliveira. Bloco/PMDB – CE) – O voto da Senadora Marta Suplicy é conhecido.

A SR^a MARTA SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Sim.

O SR. PRESIDENTE (Eunice Oliveira. Bloco/PMDB – CE) – Senador Pedro Taques, como vota V. Ex^a?

O SR. PEDRO TAQUES (Bloco/PDT – MT) – Voto sim. Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunice Oliveira. Bloco/PMDB – CE) – Senador Jorge Viana?

O SR. JORGE VIANA (Bloco/PT – AC) – Sim.

O SR. PRESIDENTE (Eunice Oliveira. Bloco/PMDB – CE) – Como vota o Senador Magno Malta?

O SR. MAGNO MALTA (Bloco/PR – ES) – Sim.

O SR. PRESIDENTE (Eunice Oliveira. Bloco/PMDB – CE) – Senador Antonio Carlos Valadares?

O SR. ANTONIO CARLOS VALADARES (Bloco/PSB – SE) – Sim.

O SR. PRESIDENTE (Eunice Oliveira. Bloco/PMDB – CE) – Senador Inácio Arruda?

O SR. INÁCIO ARRUDA (Bloco/PC do B – CE) – Sim, com a Relatora, com o Senador Antonio Carlos Valadares e com a Senadora Hoffmann.

O SR. PRESIDENTE (Eunice Oliveira. Bloco/PMDB – CE) – Senador Luiz Henrique?

O SR. LUIZ HENRIQUE (Bloco/PMDB – SC) – Sim, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunice Oliveira. Bloco/PMDB – CE) – Senador Sérgio Petecão?

O SR. SÉRGIO PETECÃO (Bloco/PMN – AC) – Sim.

O SR. PRESIDENTE (Eunice Oliveira. Bloco/PMDB – CE) – Senador Demóstenes Torres?

O SR. DEMÓSTENES TORRES (Bloco/DEM – GO) – Sim.

O SR. PRESIDENTE (Eunice Oliveira. Bloco/PMDB – CE) – Senador Eduardo Suplicy?

O SR. EDUARDO SUPLY (Bloco/PT – SP) – Sim.

O SR. PRESIDENTE (Eunice Oliveira. Bloco/PMDB – CE) – Senador Valdir Raupp?

O SR. VALDIR RAUPP (Bloco/PMDB – RO) – Sim.

O SR. PRESIDENTE (Eunice Oliveira. Bloco/PMDB – CE) – Senador Ricardo Ferraço?

O SR. RICARDO FERRAÇO (Bloco/PMDB – ES) – Voto sim, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunice Oliveira. Bloco/PMDB – CE) – Senador Mozarildo Cavalcanti?

O SR. MOZARILDO CAVALCANTI (PTB – RR) – Sim.

O SR. PRESIDENTE (Eunice Oliveira. Bloco/PMDB – CE) – Todos os Srs. e Sr's Senadores já votaram? (Pausa.)

O SR. MARCELO CRIVELLA (Bloco/PRB – RJ) – Ainda não, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Eunice Oliveira. Bloco/PMDB – CE) – Senador Marcelo Crivella?

O SR. MARCELO CRIVELLA (Bloco/PRB – RJ) – Sim.

O SR. PRESIDENTE (Eunice Oliveira. Bloco/PMDB – CE) – O Senador Jorge Viana já votou.

Aprovado o projeto, ressalvadas as emendas.

Em votação as emendas. (Pausa.)

Consulto os Srs. Senadores se concordam com a votação, repetida no projeto original, para as emendas.

Não havendo manifestação contrária, com a concordância de todos, as emendas foram incorporadas e aprovadas.

Será comunicada a decisão da Comissão ao Presidente do Senado Federal, para ciência do Plenário e a publicação no *Diário Oficial do Senado Federal*.

Cumprimento a Senadora Gleisi Hoffmann, o Senador Valadares, o Senador Pedro Taques, o Senador Magno Malta e a nossa Relatora, Senadora Marta Suplicy, pela aprovação de importante projeto contra a violência doméstica.

O SR. PRESIDENTE (Eunice Oliveira. Bloco/PMDB – CE) – Próximo item da pauta.

Publicado no DSF, de 29/4/2011